



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 178/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 26-02-2014

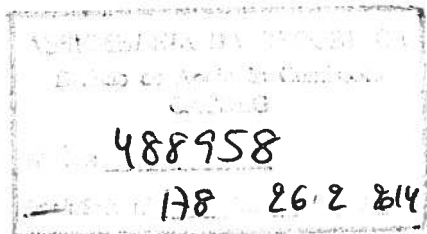
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 504/XII/3.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 504/XII/3.ª (BE)** – “*Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 26 de fevereiro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 504/XII/3ª (BE) – «ALTERA O CÓDIGO PENAL,
AUTONOMIZANDO O CRIME DE MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA»**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 5 de fevereiro de 2014, o **Projeto de Lei n.º 504/XII/3ª – “Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina”**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 6 de fevereiro de 2014, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foi promovida, em 11 de fevereiro de 2014, a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, aguardando-se pela emissão dos respetivos pareceres.

O debate na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 26 de fevereiro de 2014.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa pretende autonomizar o crime de mutilação genital feminina, propondo o aditamento ao Código Penal um novo artigo 145º-A, segundo o qual:

«1. *Quem praticar ou forçar uma mulher à excisão, infibulação, ou qualquer outra mutilação total ou parcial da parte externa do aparelho genital feminino, nomeadamente os grandes lábios, pequenos lábios ou clitóris, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.*

2 - *Quem incitar ou providenciar os meios para os atos mencionados no número anterior é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos».*

Considera o BE que «a presente iniciativa assume as exigências do Artigo 38º (Mutilação Genital Feminina), da “Convenção de Istambul”^{1 2}».

¹ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, em 11 de maio de 2011. Esta Convenção foi ratificada por Portugal através do Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, que aprova, para ratificação, a referida Convenção. Portugal depositou o seu instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa em 5 de fevereiro de 2013, conforme consta do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 37/2013, de 30 de março.

² Segundo este normativo (artigo 38.º), “As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:

- a) *Praticar a excisão a excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial da labia majora, da labia minora ou do clitóris de uma mulher;*
- b) *Constranger ou criar as condições para que uma mulher se submeta a qualquer um dos atos enumerados na alínea a);*
- c) *Incitar, constranger ou criar as condições para que uma rapariga se submeta a qualquer um dos atos enumerados na alínea a).”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Referindo que “*a presente proposta autonomiza o crime de mutilação genital feminina face ao crime de ofensas corporais agravadas (Artigo 144º do Código Penal)*”³, o BE confere a este novo crime “*a moldura penal da ofensa à integridade física qualificada*”⁴.

A iniciativa prevê a data da sua entrada em vigor “*60 dias após a sua publicação*”.

I c) Enquadramento legal

A mutilação genital feminina constitui crime em Portugal, pois subsume-se ao crime de ofensas à integridade física grave, previsto e punido pelo artigo 144º do Código Penal, com pena de prisão de 2 a 10 anos.

I d) Antecedentes

A autonomização da mutilação genital feminina foi objeto de discussão na Assembleia da República em 5 de março de 2004 a propósito do Projeto de Lei n.º 229/IX/1ª (CDS-PP) - «*Tipifica o crime da mutilação genital feminina*». Esta iniciativa, entrada em 18/02/2003, foi discutida na generalidade, tendo baixado à 1ª Comissão sem votação, em 11/03/2004, e caducado com o termo da IXª Legislatura.

I e) Iniciativas conexas

Conexos com esta iniciativa, encontram-se pendentes:

³ O artigo 144º do Código Penal reporta-se à ofensa à integridade física grave, punida com pena de prisão de dois a dez anos de prisão.

⁴ O Artigo 145º do Código Penal reporta-se à ofensa à integridade física qualificada, punindo, nomeadamente, com pena de prisão de três a dez anos as ofensas à integridade física grave quando produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O Projeto de Lei n.º 515/XII/3ª (CDS-PP) - «*Procede à 31ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina*», entrado em 14 de fevereiro de 2014; e o
- O Projeto de Lei n.º 517/XII/3ª (PSD) - «*Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina - 31ª alteração ao Código Penal*», entrado em 19/02/2014.

Estas iniciativas serão discutidas, por arrastamento, com o Projeto de Lei ora em apreciação, no Plenário de dia 26 de fevereiro de 2014.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 504/XII/3ª (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*”, nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 504/XII/3ª – “*Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina*”.
2. Esta iniciativa pretende autonomizar o crime de mutilação genital feminina, punindo-o com pena de prisão de 3 a 12 anos. O incitamento ou a providência dos meios para a prática desse crime serão punidos com pena de prisão de 2 a 10 anos. Nesse sentido, é proposto o aditamento ao Código Penal de um novo artigo 145º-A.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 504/XII/3ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de fevereiro de 2014

A Deputada Relatora

(Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de lei n.º 504/XII/3.ª

Altera o Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina (BE).

Data de admissão: 6 de fevereiro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito e Maria Teresa Paulo (DILP), Margarida Ascensão (DAC), Luís Filipe Silva (BIB) e Maria João Godinho (DAPLEN).

Data: 19 de fevereiro de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa tem como objetivo alterar o [Código Penal](#) e autonomizar o crime de mutilação genital feminina (MGF) face ao crime de ofensa à integridade física grave, previsto no artigo 144.º.

A mutilação genital feminina é definida pela OMS, UNICEF e UNFPA como «*a remoção total ou parcial da parte externa dos órgãos genitais femininos ou outras ofensas sobre os órgãos genitais femininos por razões culturais ou outras não terapêuticas*». Esta é uma prática presente nalguns países, sobretudo do continente africano, mas que o fenómeno da emigração tem levado a ultrapassar as fronteiras daquele continente, sendo hoje já praticada por todo o mundo – de acordo com a Organização Mundial de Saúde e a Amnistia Internacional, estima-se que cerca de 500 000 vítimas só na UE e mais de 125 milhões em todo mundo tenham sido objeto desta violação de direitos humanos.

Atualmente, no ordenamento jurídico português, a MGF integra o tipo de ilícito das ofensas à integridade física (graves), nos termos do artigo 144.º do Código Penal – crime punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Com este projeto de lei, que tipifica o ilícito da MGF, o proponente visa reforçar «*o combate, e os seus instrumentos, contra esta forma intolerável de violência*» – lê-se na exposição de motivos – que «*afeta a saúde sexual e reprodutiva de raparigas e mulheres*», cujas «*sequelas são inúmeras e sentem-se para além do ato de mutilação*».

Justifica ainda, o proponente, que, com esta alteração, Portugal cumpre uma das recomendações da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), e ratificada pelo Presidente da República, cujo artigo 38.º dispõe expressamente que os Estados signatários «*deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização desta conduta, no sentido de identificar claramente o crime de MGF*».

Assim, o novo artigo proposto – artigo 145.º-A – individualiza o crime de MGF, «*conferindo a moldura penal de ofensa à integridade física qualificada a quem comete ou força a cometer o ato, e de ofensa à integridade física grave a quem incentiva ou providencia os meios para o efeito*». No primeiro caso, a punição prevista é a de pena de prisão de 3 a 12 anos e, no segundo caso, é a de pena de prisão de 2 a 10 anos.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 5 de fevereiro de 2014, foi admitido em 6 de fevereiro de 2014 e baixou nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 26 de fevereiro de 2014.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário»¹, uma vez que contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Contudo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da «lei formulário», “os *diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Consultada a base de dados Digesto, verifica-se que o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, foi alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001,

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho e 42/2007, de 24 de agosto.

de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, que o republicou, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto.

Em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, pois, a 31.ª alteração ao Código Penal, pelo que se sugere que, eventualmente em sede de especialidade, o título seja alterado para passar a conter essa referência, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da referida «lei formulário». Nestes termos, sugere-se que o título passe a:

“Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina».

Estando em causa uma alteração a um Código, não se torna necessário proceder à republicação, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da «lei formulário» - e que, aliás, os autores da iniciativa não propõem. De facto, de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da «lei formulário», deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de códigos - ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. A republicação pode ainda ser promovida quando se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo ou se o legislador o determinar, atendendo à natureza do ato, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do referido artigo.

Quanto à entrada em vigor, prevê-se que a mesma ocorra 60 dias após a data da sua publicação, o que se encontra em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário», nos termos do qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Parlamento, por meio da [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), aprovou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a

Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, tendo sido ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, 21 de janeiro](#).

A resolução teve origem na [proposta de resolução n.º 52/XII/2ª](#), aprovada por unanimidade, na reunião plenária de 14 de dezembro de 2012, com os votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP, do BE e do PEV.

No que concerne à mutilação genital feminina, o artigo 38.º da Convenção determina:

Artigo 38.º

Mutilação genital feminina

As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:

- a) Praticar a excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial da labia majora, da labia minora ou do clitóris de uma mulher;*
- b) Constranger ou criar as condições para que uma mulher se submeta a qualquer um dos atos enumerados na alínea a);*
- c) Incitar, constranger ou criar as condições para que uma rapariga se submeta a qualquer um dos atos enumerados na alínea a).*

A [proposta de lei n.º 98/X/2ª](#), que procede à vigésima primeira alteração ao [Código Penal](#), na sua exposição de motivos refere que *o crime de ofensa à integridade física grave passa a comportar uma nova circunstância – a supressão ou afetação da capacidade de fruição sexual, que engloba práticas como a mutilação feminina. Os crimes de ofensa à integridade física qualificada e agravada pelo resultado são alterados de forma a não permitir que a agravação pelo resultado gere uma qualificação por especial censurabilidade ou perversidade. De facto, uma tal qualificação é incompatível, por natureza, com a negligência. Além disso, as penas são ajustadas de forma a impedir que crimes de ofensas à integridade física sejam puníveis mais gravemente do que crimes de homicídio doloso. Ainda em sede de crimes contra a integridade física, os maus tratos, a violência doméstica e a infração de regras de segurança passam a ser tipificados em preceitos distintos, em homenagem às variações de bem jurídico protegido (...). Esta proposta de lei deu origem à [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#).*

Com a revisão do [Código Penal](#), operada em 2007 pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro](#), aos artigos 144.º e 145.º do Código foi introduzida a seguinte redação:

Artigo 144º

Ofensa à integridade física grave

Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

- a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;*

- b) *Tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;*
 - c) *Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou*
 - d) *Provocar-lhe perigo para a vida;*
- é punido com pena de prisão de dois a dez anos.*

Artigo 145º

Ofensa à integridade física qualificada

- 1 - *Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:*
- a) *Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º;*
 - b) *Com pena de prisão de três a doze anos no caso do artigo 144.º*
- 2 - *São suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º.*

Segundo o Professor Jorge Figueiredo Dias, *com a revisão do Código Penal de 2007, o legislador passou a contemplar na alínea b) do artigo 144.º os casos em que o agente tira ou afeta de maneira grave **as capacidades de fruição sexual da vítima**. A capacidade de fruição sexual consiste na capacidade de realização sexual da pessoa, e foi incluída no corpo do artigo de forma a afastar quaisquer dúvidas acerca da inclusão no âmbito das ofensas à integridade física graves das práticas genericamente designadas como “circuncisão feminina” (FC) ou “mutilação genital feminina” (FMG) (...). A solução adotada pelo legislador penal português parece mais adequada à realidade que se pretende punir, permitindo atender para efeitos de preenchimento do tipo à gravidade da conduta do agente e à diminuição funcional gerada com a lesão (terá de comprometer a capacidade de fruição sexual. (...). Não é de aceitar o afastamento da tipicidade da mutilação genital feminina em nome da preservação da intimidade da esfera familiar e da diversidade cultural e religiosa do agente (...).*

No que respeita a adoção de medidas que contribuam para a prevenção de todas as formas de violência de género, incluindo a violência doméstica e a mutilação genital feminina, foram apresentadas e aprovadas diversas resoluções.

No âmbito do III Plano Nacional para a Igualdade - Cidadania e género (2007-2010), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007, de 22 de junho](#), o combate da violência de género passa por *promover o conhecimento sobre a temática da violência de género, nomeadamente sobre a problemática da mutilação genital feminina e das intervenções existentes nesta área. Por publicar e difundir estudos sobre mutilação genital feminina.*

A Assembleia da República com a aprovação da [Resolução da Assembleia da República n.º 71/2010, de 19 de julho](#) resolve recomendar ao Governo que reafirme o seu compromisso no sentido do cumprimento dos 4.º e 5.º objetivos de desenvolvimento do milénio (ODM), relativos à redução da mortalidade infantil e à melhoria da saúde materna. Um dos objetivos a cumprir consiste em *assegurar que os direitos e a saúde sexual e reprodutiva, incluindo o género, direitos das mulheres, saúde materna, medidas de antiviolença e discriminação, incluindo práticas tradicionais nefastas, como a mutilação genital feminina, sejam áreas explícitas na educação e cooperação para o desenvolvimento.*

No II Plano para a Integração dos Imigrantes (2010-2013), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2010, de 17 de setembro](#), na área respeitante à prevenção da violência doméstica e da violência de género junto dos homens e das mulheres migrantes (PCM/CIG/ACIDI, I. P.; MAI/SEF), o Governo propõe *contribuir para a prevenção de todas as formas de violência de género, incluindo a violência doméstica e a mutilação genital feminina, junto das mulheres e homens migrantes, através do acesso à informação, com a produção de material informativo a traduzir para várias línguas, criação de espaços para discussão destas temáticas e o recurso aos media.*

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011, de 18 de janeiro](#), que aprova o IV Plano Nacional para a Igualdade - Género, Cidadania e não Discriminação 2011-2013, ainda no quadro da violência de género dá *especial enfoque à mutilação genital feminina (MGF) através do Programa para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina. Um dos resultados deste programa traduziu-se na publicação de um manual de boas práticas para profissionais de saúde. Promove ações de sensibilização sobre saúde e género no âmbito dos cuidados a prestar em situações de violência de género, nomeadamente mutilação genital feminina.*

O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro](#), no seguimento dos Planos anteriores, preconiza, igualmente, no seio da violência doméstica, a adoção de medidas de combate à *mutilação genital feminina (MGF)*, instituindo o III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina 2014 -2017.

Enquadrado nas orientações constantes dos Planos suprarreferidos, a [Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género – CIG](#) publicou o [I Programa de Ação para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina](#) e o [II Programa de Ação para a Eliminação da Mutilação Genital Feminina](#).

Ainda no que respeita ao assunto em apreço, a [Direção-Geral da Saúde](#), no seu portal, define as [orientações](#) a seguir quanto à Mutilação Genital Feminina (MGF) e a [Associação para o Planeamento da Família - APF](#), no portal de saúde sexual e reprodutiva, apresenta informação sobre a definição de mutilação genital feminina (MGF), dados, tipos, complicações decorrentes e razões para a sua prática e

disponibiliza o *Projeto [Countdown 2015 Europe](#)* - Mutilação Genital Feminina, Direitos Humanos de Mulheres e Crianças.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Eliminação da mutilação genital feminina [em linha]: **declaração conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS**. Lisboa: Associação para o Planeamento da Família, 2009. [Consult. 13 de fevereiro de 2014]. WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/Mutilação_genital_feminina.pdf>.

Resumo: Este documento aborda o tema da luta contra a mutilação genital feminina. Apesar de alguns sucessos neste combate, a redução da taxa global de prevalência da mutilação genital feminina tem sido lenta. Assim sendo, torna-se necessário fortalecer o trabalho para a eliminação desta prática.

São analisados os esforços que têm sido levados a cabo ao longo dos anos por várias instituições com vista à eliminação desta prática, bem como os esforços que terão de se continuar a fazer. Nestes inclui-se a parte legislativa através da elaboração de leis específicas para a eliminação da mutilação genital feminina.

LEITÃO, Helena Martins – A mutilação genital feminina à luz do Direito Penal português: da necessidade de alteração do seu regime legal. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 34, nº 136 (out.- dez. 2013), p. 99-121. Cota: RP-179.

Resumo: No presente artigo a autora aborda a questão da mutilação genital feminina no Direito Penal português, alertando para uma eventual necessidade da alteração do seu regime legal face às insuficiências decorrentes quer da lei aplicável quer da sua interpretação pelos agentes judiciais.

Depois de uma introdução ao tema, a autora faz uma análise do quadro legal vigente no que toca à mutilação genital feminina enquanto ofensa à integridade física. Segue-se um enquadramento dos diferentes tipos de mutilação genital feminina à luz do Direito Penal português. Por último, são analisados os casos nacionais conhecidos de mutilação genital feminina.

União Interparlamentar – *How to put an end to the practice of female genital mutilation (FGM)?* **Rapports et documents**. Genève. Nº 57 (2008). Cota: ROI-157.

Resumo: A presente publicação resulta de um encontro realizado em Genebra, a 6 de fevereiro de 2008, com vista a assinalar o Dia Internacional de Tolerância Zero para a Mutilação Sexual Feminina. Mais de 150 representantes de organizações internacionais, da sociedade civil, de missões diplomáticas, bem como as autoridades locais de Genebra juntaram-se para discutir formas de acabar com esta prática que afeta a vida de três milhões de raparigas todos os anos.

Neste documento são abordadas várias questões sobre a mutilação genital feminina como: Porque devemos lutar contra esta prática? O que cada um de nós pode fazer? Como ajudar as crianças? O que pode ser feito ao nível da sociedade civil? Como lidar com as comunidades migrantes? Relativamente a esta última pergunta, uma das comunicações refere a necessidade de eliminar das comunidades migrantes estas práticas e comportamentos altamente lesivos da mulher através da elaboração de legislação adequada.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No preâmbulo do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) pode ler-se que a UE confirma “o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito”.

No artigo 2.º do mesmo Tratado afirma-se que “A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”, dispondo o n.º 5 do artigo 3.º que “Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas” (no mesmo sentido dispõem o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º).

O n.º 2 do artigo 6.º do TUE dispõe expressamente que “A União adere à *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*” (veja-se, a este respeito, o Protocolo n.º 8, bem como as duas primeiras declarações anexas ao [Tratado de Lisboa](#)).

Com relação com a matéria em apreço, considere-se igualmente o estabelecido pelos capítulos 3 e 4 do Título V (Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), respetivamente sobre cooperação judiciária em matéria civil (artigo 81.º) e cooperação judiciária em matéria penal (artigos 82.º a 86.º).

Por seu lado, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) prevê, no n.º 1 do artigo 3.º (Direito à integridade do ser humano) que “1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental”, assim como que “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes” (artigo 4.º - Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes). O n.º 2

do artigo 19.º (Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição) estabelece ainda que “2. *Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes*”.

No âmbito da ação da UE especificamente sobre este tema refira-se:

- a recente Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a eliminação da mutilação genital feminina ([COM/2013/833](#)²), de 25 de novembro de 2013, por ocasião do Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

A Comissão Europeia salienta o facto de a mutilação genital feminina (MGF) ser internacionalmente considerada uma violação dos direitos humanos das mulheres e uma forma de abuso da criança, que se calcula já ter feito 500 mil vítimas só na UE e mais de 125 milhões em todo mundo. Para lutar contra a MGF, a Comissão Europeia compromete-se a, através deste plano de ação, usar os meios financeiros ao seu dispor (designadamente o programa Daphne da UE, o programa Aprendizagem ao Longo da Vida e Juventude em Ação e o futuro Fundo para o Asilo e Migração) para trabalhar na prevenção desta prática, melhorar a ajuda às vítimas, apoiar os profissionais da saúde e a aplicação das legislações nacionais neste domínio, bem como reforçar a proteção das mulheres em risco ao abrigo das regras da UE em matéria de asilo.

A Comissão Europeia e o Serviço Europeu para a Ação Externa também se comprometeram a promover em todo o mundo a eliminação da mutilação genital feminina através do diálogo bilateral e multilateral. A Comissão Europeia também incentivará a realização de estudos sobre o número de mulheres e raparigas afetadas ou em risco (através do [Instituto Europeu para a Igualdade de Género](#) e a nível nacional). Refira-se ainda que o plano de ação resultou do processo de [consulta pública sobre a mutilação genital feminina](#) lançado pela Comissão em março de 2013.

A fim de assegurar que as várias ações são realizadas e continuam a fazer parte da agenda política, a Comissão Europeia também se comprometeu a acompanhar e a avaliar os progressos realizados anualmente, por volta de 6 de fevereiro, o Dia Internacional da Tolerância Zero contra a Mutilação Genital Feminina.

Esta iniciativa da Comissão Europeia encontra-se em fase de apreciação no Parlamento Europeu: a comissão competente (direitos das mulheres e igualdade de género - FEMM) e as duas comissões a que foi solicitado parecer (comissão para o desenvolvimento - DEVE - e comissão para as liberdades cívicas,

² Esta Comunicação foi [distribuída na Assembleia da República](#) à comissão de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, em 12.11.2013, e à comissão de assuntos europeus, em 21.01.2014, tendo sido nomeados relatores em ambas as comissões.

O processo de escrutínio desta iniciativa levada a cabo por outras Câmaras/Parlamentos dos Estados-Membros da UE pode ser consultado em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20130833.do>

justiça e assuntos internos - LIBE) encontram-se em processo de nomeação de relator. O decorrer deste processo legislativo pode ser consultado em:

[http://www.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=COM\(2013\)0833](http://www.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=COM(2013)0833);

- um [Relatório](#) do [Instituto Europeu para a Igualdade de Género](#), de 2013, concluiu haver vítimas, ou potenciais vítimas, em pelo menos 13 países da UE: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Alemanha Espanha, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Países Baixos, Portugal, Suécia e Reino Unido. No entanto, o referido [relatório](#) salienta igualmente a necessidade de se obterem dados rigorosos como base para combater o problema. Refira-se um conjunto de [boas práticas](#) desenvolvidas por parte de alguns Estados-Membros (Espanha, Holanda, França, Portugal e Reino Unido) no combate à mutilação genital feminina, de que o mesmo Instituto dá nota, nomeadamente: um projeto holandês que visa impedir a mutilação genital feminina e que associa profissionais da saúde, a polícia, as escolas, os serviços de proteção da criança e organizações de migrantes; uma organização francesa cujo objetivo consiste em instaurar ações judiciais em caso de mutilações genitais femininas, constituindo-se «parte civil» nos processos; e um serviço de saúde especializado no Reino Unido tem 15 clínicas que respondem às necessidades específicas das mulheres vítimas desta prática;

- a [Resolução do Parlamento Europeu](#), de 14 de junho de 2012, sobre a eliminação da mutilação genital feminina;

- a «[Estratégia para a igualdade entre homens e mulheres 2010-2015](#)» (COM(2010)491³), que define uma série de prioridades nesta matéria, entre as quais pôr fim à violência em razão do género, contendo uma referência específica à luta contra a mutilação genital feminina (ponto 4);

- o Plano de Ação de aplicação do Programa de Estocolmo adotado pela Comissão Europeia em 2010 ([COM\(2010\)171](#)⁴) coloca a tónica na proteção das vítimas da criminalidade, incluindo as mulheres vítimas de violência e de mutilação genital, e anuncia uma estratégia global da UE em matéria de violência de género;

- a [Resolução do Parlamento Europeu](#), de 24 de março de 2009, sobre a luta contra as mutilações genitais femininas praticadas na UE;

- a [Resolução do Parlamento Europeu](#), de 22 de setembro de 1997, sobre a mutilação genital feminina no Egipto (p. 255 do documento).

Além do mencionado, considere-se igualmente a [Diretiva 2013/33/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes

³ Esta iniciativa [não foi escrutinada](#) pela Assembleia da República.

⁴ Esta iniciativa foi [escrutinada](#) pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República ([relatório](#)).

de proteção internacional, cujo artigo 21.º (Princípio geral) constante do capítulo IV (Disposições relativas a pessoas vulneráveis) estabelece que *“No âmbito do direito nacional de transposição da presente diretiva, os Estados-Membros devem ter em conta a situação das pessoas vulneráveis, designadamente (...) pessoas que tenham sido sujeitas a atos de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, como as vítimas de mutilação genital feminina”*.

Também a [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação), refere a necessidade de se assegurarem garantias processuais especiais a determinados requerentes, designadamente *“devido à sua idade, sexo, identidade sexual, orientação sexual, deficiência, doença grave, perturbação mental ou sequelas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual”*.

Assim como a Diretiva [2012/29/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, cujo considerando n.º 17 refere que *“(...) A violência baseada no género é considerada uma forma de discriminação e uma violação das liberdades fundamentais da vítima, e inclui (...) diferentes formas de práticas perniciosas, tais como os casamentos forçados, a mutilação genital feminina e os chamados «crimes de honra». As mulheres vítimas de violência baseada no género e os seus filhos necessitam muitas vezes de apoio e proteção especializados, devido ao elevado risco de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação ligado a esse tipo de violência”*

Considere-se também a [Resolução do Parlamento Europeu](#), de 18 de abril de 2012, sobre o relatório anual sobre os direitos humanos no mundo e a política da União Europeia neste domínio, incluindo as implicações para a política estratégica da UE em matéria de direitos humanos. Destaca-se, entre outros (pontos n.ºs 20 e 84), o ponto n.º 103 desta Resolução, que *“Condena veementemente a mutilação genital feminina enquanto prática anacrónica e violação desumana da integridade física das mulheres e das jovens, prática que deve ser combatida através de legislação que a proíba; rejeita firmemente qualquer alusão a práticas culturais, tradicionais ou religiosas como fator atenuante; insta a Comissão a dedicar uma atenção específica a tais práticas tradicionais nocivas no âmbito da sua estratégia de combate à violência contra as mulheres; insta o SEAE a criar um conjunto de ferramentas específico para esta questão enquanto parte da estratégia de aplicação das diretrizes da UE respeitantes aos direitos da criança e à violência contra as mulheres; felicita os chefes de Estado africanos pela adoção, na Cimeira da União Africana de julho de 2011, de uma decisão que visa apoiar a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas que proíbe a mutilação genital feminina em todo o mundo (...)”*.

Mencione-se igualmente a [Resolução do Parlamento Europeu](#), de 5 de abril de 2011, sobre prioridades e definição de um novo quadro político da União em matéria de combate à violência contra as mulheres.

Nesta resolução, o Parlamento Europeu propôs uma estratégia para combater a violência contra as mulheres, a violência doméstica e a mutilação genital feminina como base para a criação de futuros instrumentos de direito penal contra a violência baseada no género, incluindo um quadro para combater a violência contra as mulheres (política, prevenção, proteção, procedimento penal, provisão e parceria), que deverá ser seguido de um plano de ação da União.

Refira-se, por fim, a [Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007](#), que estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral “Direitos Fundamentais e Justiça”. O considerando n.º 12 desta Decisão salienta que *“A violência contra mulheres reveste múltiplas formas, desde a violência doméstica, que existe a todos os níveis da sociedade, até às práticas tradicionais prejudiciais associadas ao exercício de violência física contra mulheres, como a mutilação genital, e os «crimes de honra», que constituem uma manifestação especial de violência contra as mulheres”*.

Para informações adicionais sobre este tema, consultar informação disponibilizada em:

- Comissão Europeia – Acabar com a violência em razão do género: <http://ec.europa.eu/justice/gender-violence>
- Página na internet da Vice-Presidente da Comissão Europeia e Comissária da Justiça da UE, Viviane Reding: <http://ec.europa.eu/reding>
- Facebook: envio de fotografias para a campanha «Tolerância zero»: COMM-SOCIAL-MEDIA-TEAM@ec.europa.eu

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

O [Código Penal](#) belga prevê o crime de mutilação genital feminina desde 2001, aquando da alteração realizada ao artigo 409.º, passando a estabelecer o seguinte: *“Quem tenha praticado, facilitado ou incentivado qualquer forma de mutilação dos órgãos genitais de uma pessoa do sexo feminino, com ou sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de três a cinco anos. A tentativa é punida com pena de prisão de oito dias a um ano.*

§ 2. *Se a mutilação for praticada numa menor ou com vista ao lucro, a pena de reclusão é de cinco a sete anos.*

§ 3. Quando a mutilação cause uma doença aparentemente incurável ou uma incapacidade permanente, a pena de reclusão é de cinco a dez anos.

§ 4 . Quando a mutilação feita sem a intenção de causar a morte, a tenha, no entanto, causado, a pena de reclusão é de dez a quinze anos.

§ 5 . Se a mutilação mencionada no § 1 for realizada numa menor ou numa pessoa que, devido à sua condição física ou mental, não seja capaz de a impedir, nem esteja aos cuidados de pai, mãe ou outros ascendentes, outra pessoa que tenha autoridade sobre a menor ou incapaz ou tenha a sua guarda, ou qualquer outra pessoa que coabite regular ou ocasionalmente com a vítima, a pena mínima prevista pelos §§ 1 a 4 é duplicada em caso de pena de prisão e aumentadas de dois anos em caso de reclusão”.

Para informações adicionais, consultar o seguinte endereço:

http://gams.be/index.php?option=com_content&view=article&id=57&Itemid=60&lang=fr

ESPAÑA

Em Espanha, o crime de mutilação genital encontra-se consagrado, desde 2003, no artigo 149.º (Título III – lesões – do Livro II – crimes e penas) da [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de novembro](#), do Código Penal, tal como alterada pela [Ley Orgánica 11/2003, de 29 de setembro](#), sobre medidas concretas e matéria de segurança pública, violência doméstica e integração social dos estrangeiros, que estabelece que “1. Quem causar a outro, por qualquer meio ou procedimento, a perda ou a inutilidade de um órgão ou membro principal, ou de um sentido, a impotência, a esterilidade, uma deformação severa, ou uma grave doença somática ou psíquica, será punido com prisão de seis a doze anos. 2. Quem causar a outro a mutilação genital em qualquer das suas manifestações, será punido com pena de prisão de seis a doze anos. Se a vítima for menor ou incapaz, é aplicável a pena de inibição do exercício do poder paternal, tutela, guarda ou acolhimento familiar por um período de quatro a dez anos se o juiz considerar apropriada aos interesses da menor ou incapaz”.

Dois anos depois da mencionada alteração ao Código Penal, a [Ley Orgánica 3/2005, de 8 de julho](#), que altera a [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julho](#), del Poder Judicial, vem possibilitar a acusação extraterritorial da prática da mutilação genital feminina. Na exposição de motivos desta lei pode ler-se que “Os Estados-Membros da União Europeia, cujas Constituições reconhecem o direito à integridade pessoal, tanto física como mental, como um direito fundamental, têm sido confrontados com fenómeno de exportação da prática de mutilações genitais femininas, devido à imigração de pessoas provenientes de países onde essas práticas constituem costume tradicional vigente. O fato de as mutilações sexuais serem uma prática tradicional em alguns países de origem dos migrantes nos países da União Europeia não pode ser

considerada justificação para não prevenir, julgar e punir tais violações dos direitos humanos. (...) A presente lei inscreve-se nesta linha ao possibilitar a perseguição extraterritorial da prática da mutilação genital feminina, quando o delito se realize no estrangeiro, como sucede na maioria dos casos, aproveitando viagens e férias nos países de origem dos que se encontram no nosso país”.

Esta lei aditou a alínea g) ao n.º 4 do artigo 23.º da *Ley Orgánica 6/1985*, de 1 de julho, *del Poder Judicial*, nos seguintes termos:

“4. Os tribunais espanhóis serão também competentes para julgar atos cometidos por espanhóis ou estrangeiros fora do território nacional passíveis de serem tipificados de acordo com o direito penal espanhol, como qualquer um dos seguintes crimes: a) Genocídio. b) Terrorismo. c) Pirataria e sequestro de aviões. d) Falsificação de moeda estrangeira. e) Crimes relacionados com a prostituição e exploração de menores. f) Tráfico ilegal de drogas psicotrópicas, tóxicos e estupefacientes. g) Os relativos à mutilação genital feminina, desde que os responsáveis vivam em Espanha. h) E qualquer outro que, de acordo com os tratados ou convenções internacionais, devem ser julgadas em Espanha”.

De forma mais geral, atente-se ao disposto pela [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de janeiro](#), relativa à Proteção Jurídica dos Menores, que altera o Código Civil e o Código do Processo Civil, nomeadamente os artigos 13.º e 14.º, que estabelece a obrigação de prestação de auxílio por parte das pessoas ou dos profissionais que detetem menores em situações de risco, bem como a [Ley 12/2009, de 30 de outubro](#), regula o direito de asilo e da proteção subsidiária.

No referente a sentenças judiciais sobre a matéria em apreço, refira-se, a título de exemplo, a sentença 4815/2010, de 11 de maio, da *Audiencia Provincial de Barcelona*, em que o tribunal negou provimento ao recurso interposto por uma mulher da Guiné Conacri para manter o exercício do poder parental em relação à sua filha mais nova, por esta “*minimizar a importância da MGF da sua filha*” resultando “*evidente a existência de risco da menor vir a ser sujeita a MGF caso se deslocasse à Guiné como pretendia a sua mãe (...) o organismo público, assumindo a tutela da menor pretende impedir que a menor se desloque ao seu país de origem e, uma vez lá, independentemente da sua vontade e até mesmo da da sua mãe, seja submetida a uma prática que, além de atentar à sua integridade física, pode causar evidentes efeitos psicológicos e afetar a plenitude da sua vida sexual futura*”.

Por seu lado, através da [Sentença n.º 835/2012, de 31 de outubro](#), o *Tribunal Supremo* pronunciou-se, pela primeira vez, a propósito de um recurso apresentado contra a Sentença n.º 197/2011, de 15 de novembro de 2011, da *Audiencia Provincial de Teruel*, que condenou os pais (cidadãos da Gâmbia e residentes em Teruel/Espanha) de uma menor (nascida no Gâmbia e a residir com os pais) por crime de lesões e mutilação genital a uma pena de seis anos de prisão para o pai e de dois anos para a mãe. Além de rejeitar o recurso, o Tribunal, referindo-se ao “*alto grau de multiculturalismo*” da sociedade espanhola, afirmando que: “*o respeito pelas tradições e culturas tem como limite intransponível o respeito dos direitos*

humanos que constituem o mínimo denominador comum exigível em todas as culturas, tradições e religiões", acrescentando que "A remoção do clitóris não é cultura, é mutilação e discriminação feminina".

Relativamente ao direito de asilo, o *Tribunal Supremo* pronunciou-se sobre a necessidade de proteger as mulheres face à MGF na sua [Sentença n.º 4013/2011, de 15 de junho](#), considerando que "nos casos em que se acredite estar perante a existência de provas suficientes (...) de que uma mulher é perseguida por pertencer ao sexo feminino, o que significa a imposição de práticas contrárias à dignidade humana, como o casamento forçado ou a mutilação de um órgão genital, e que o regime jurídico do país de origem não oferece proteção legal eficaz, deve ser-lhe concedido o direito de asilo (...)".

Informação adicional encontra-se disponível em:

- UNAF (Unión de Asociaciones Familiares) – <http://www.unaf.org> e http://www.observatoriovioencia.org/upload_images/File/DOC1331726409_12_guia_mgf.pdf
- GIPE-PT (*Grupo Interdisciplinar para la Prevención y el Estudio de las Prácticas Tradicionales Perjudiciales*) - Fundación Wassu UAB - <http://www.mgf.uab.cat/esp/index.html>

FRANÇA

O crime de mutilação genital feminina não se encontra autonomizado no direito francês.

Porém, o [Código Penal](#) prevê, no capítulo intitulado "Atentados à integridade física ou psicológica da pessoa", que um ato de violência que cause mutilação ou invalidez permanente é punido com dez anos de prisão e uma multa de 150.000 € ([artigo 222-9](#)). Quando a infração é cometida contra um menor de 15 anos, a pena é de quinze anos de prisão ([artigo 222-10, primeiro parágrafo](#)) ou de vinte anos se cometida por um ascendente ou por qualquer outra pessoa que tenha autoridade sobre o menor ([artigo 222-10, penúltima alínea](#)). E, no caso do mencionado ato resultar na morte involuntária da vítima, o infrator é punido com quinze anos de prisão ([artigo 222-7](#)), ou de vinte anos se esta tiver menos de quinze anos ([artigo 222-8, primeira alínea](#)) ou de trinta anos se o ato for praticado por um ascendente ou por qualquer outra pessoa que tenha autoridade sobre o menor ([artigo 222-8](#)).

O mesmo Código pune com quinze anos de prisão todo o ato de tortura ou atos de barbárie ([artigo 222-1](#)), ou com vinte anos de esse ato for cometido contra um menor de quinze anos ou uma pessoa particularmente vulnerável, designadamente, por força da sua idade ([artigo 222-3, segunda alínea](#)).

A lei francesa aplica-se a estrangeiros sempre que a "mutilação" é realizada em França ou no estrangeiro. Neste caso, o autor do crime, seja francês ou estrangeiro, poderá ser acusado em França desde que a vítima tenha nacionalidade francesa ([artigo 113-7](#)) ou, no caso de ser estrangeira, resida habitualmente em França ([artigo 222-16-2](#)). Os pais da vítima podem ser acusados enquanto cúmplices, conforme as condições previstas no [artigo 113-5](#).

Para além do mencionado, o Código Penal também prevê que “*todos os cidadãos têm a obrigação de informar as autoridades judiciais ou administrativas de maus tratos ou abusos sexuais contra um menor de quinze anos*” (artigo 434-3); que “*Qualquer pessoa sujeita ao sigilo profissional, fica livre desse dever sempre que tomar conhecimento de sevícias e maus tratos a menores, incluindo violações ou mutilações sexuais*” (artigo [226-14](#)); e que a não denúncia/prevenção destes casos é suscetível de acusação criminal (artigos [434-1](#), [434-3](#) e [223-6](#)).

Refira-se que, no caso de a excisão ter sido realizada durante a sua menoridade, a vítima dispõe de um prazo de 20 anos a contar da sua maioridade, ou seja, até aos 38 anos, para agir judicialmente, conforme previsto na [lei n.º 2006-399, de 4 de abril de 2006](#), que reforça a prevenção e a repressão da violência doméstica ou das violências infringidas contra os menores, que prorrogou o período de prescrição para os casos de violação.

Mencione-se igualmente a [Lei n.º 2010-769, de 9 de julho de 2010](#), relativa às violências realizadas especificamente contra as mulheres, às violências no seio dos casais e às violências exercidas por estes sobre as crianças.

Assim como a [Circular n.º 94-42, de 19 de dezembro de 1994](#), relativa à integração das populações imigrantes estabelece que “*é preciso evitar que as excisões se perpetuem, nenhum respeito por um costume ou por uma tradição pode permitir esses abusos à integridade física de jovens meninas*”.

Por fim, refira-se que os tribunais franceses têm tido um importante papel relativamente a esta questão, constituindo o país da UE onde o número de processos criminais interpostos por atos de mutilação genital é maior: cerca de 29 desde 1979. Recorde-se que a *Cour de Cassation* condenou, a 20 de agosto de 1983, os pais (provenientes do Mali) de uma menor de três meses, que sucumbiu na sequência de uma MGF, por homicídio involuntário (conhecido como o caso Bobo Traoré), podendo ler-se na [sentença](#) que “*o clitóris e os lábios da vulva (...) a sua ausência, em consequência de um ato de violência, constitui uma mutilação*”. Desde essa data e ao longo dos anos 90, o sentido desta sentença foi seguido em muitos outros casos (como, por exemplo, no caso Baradji, em Pontoise (1988), no caso Dalla Fofana Traoré, em Paris (1989) e no caso Saloum Soumare, em Bobigny (1990)).

Com relevante interesse para a matéria em apreço, o recente [Parecer da Légifrance](#) sobre mutilação genital feminina, de 11 de dezembro de 2013, bem como sítio do governo francês dedicado a este tema: <http://femmes.gouv.fr/lutte-contre-les-violences-les-mutilations-sexuelles-feminines/> e as páginas das duas principais associações que se dedicam à defesa dos direitos das mulheres neste aspeto específico: o *Groupe pour l'Abolition des Mutilations Sexuelles et autres pratiques affectant la santé des femmes et des enfants* ([GAMS](#)) e a *Commission pour l'Abolition des Mutilations Sexuelles* ([CAMS](#)).

Outros países

Organizações internacionais

1. Conselho da Europa

A proposta de alteração ao Código Penal, objeto do projeto de lei em apreço, decorre do estabelecido pela [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)⁵, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, e que Portugal já ratificou, como acima mencionado.

A referida Convenção constitui o primeiro instrumento europeu legalmente vinculativo especificamente relativo à violência contra as mulheres. No preâmbulo desta Convenção pode ler-se que este instrumento foi acordado entre os 47 Estados membros do Conselho da Europa, nomeadamente “*Reconhecendo, com profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados «crimes de honra» e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres e homens*”.

O artigo 38.º da Convenção, especificamente intitulado “*Mutilação genital feminina*” estabelece que “*As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente:*

- a) Praticar a excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial da labia majora, da labia minora ou do clitóris de uma mulher;*
- b) Constranger ou criar as condições para que uma mulher se submeta a qualquer um dos atos enumerados na alínea a);*
- c) Incitar, constranger ou criar as condições para que uma rapariga se submeta a qualquer um dos atos enumerados na alínea a)”.*

Depois de definido o conceito, a Convenção estabelece que todos os Estados Partes reconheçam a mutilação genital feminina como crime de ofensa sempre que esse ato seja realizado intencionalmente, mesmo que por médicos, incluindo o ato de pressionar ou coagir uma jovem ou uma mulher a realizarem a mutilação. Bem como que os Estados Partes criminalizem este ato quer ocorra no seu território, quer noutro território em relação a uma sua cidadã ou residente, mesmo se tal ato não estiver constituído como crime nesse país (artigo 44.º (Jurisdição)). O Capítulo VII (Migração e asilo – artigos 59.º a 61.º), bem

⁵ O Conselho da Europa disponibiliza, na sua página na internet, a versão original da Convenção (em [francês](#) e [inglês](#)).

como o Capítulo VIII (Cooperação Internacional – artigos 62.º a 65.º), preveem uma série de mecanismos tendo em vista garantir a proteção das vítimas, independentemente do local em que se encontrem.

De acordo com o artigo 45.º da Convenção “1. *As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as infrações previstas na presente Convenção sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade. Essas sanções deverão, se for caso disso, incluir penas privativas de liberdade passíveis de dar origem a extradição.*

2. *As Partes podem adotar outras medidas em relação aos perpetradores, tais como:*

– *A monitorização ou vigilância de pessoas condenadas;*

- *Retirada da responsabilidade parental, se de outro modo não puder ser garantido o superior interesse da criança, o qual pode incluir a segurança da vítima”.*

Ademais, a Convenção repudia justificações para a prática da mutilação com base na cultura, na religião ou na tradição (artigo 42.º) e prevê penas agravadas para quem cometa este crime de forma repetida e no caso de as vítimas serem crianças (artigo 46.º).

Por outro lado, a Convenção encoraja o mapeamento deste fenómeno por parte das autoridades, através da recolha de dados e da investigação sobre o tema (artigo 11.º), sendo que as Partes também se obrigam a assegurar que os profissionais que regularmente contactam com as vítimas deste crime (polícias, professores, assistentes sociais, profissionais que trabalham em serviços de proteção de menores, etc.) sejam devidamente formados acerca do tema da “mutilação genital feminina”, para que saibam do que se trata e como intervir (artigo 15.º). Consequentemente é também encorajada a denúncia deste tipo de situação às autoridades competentes (artigos 27.º e 28.º).

A Convenção insta as Partes a disponibilizar, com uma distribuição geográfica adequada, serviços de apoio especializado imediatos (incluindo aconselhamento jurídico e psicológico), a curto e longo prazo, a qualquer vítima que tenha sido sujeita a atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, assim como aos seus filhos (artigo 22.º), incluindo a disponibilização de linhas de apoio telefónico (artigo 24.º).

Da mesma forma, a Convenção apela a que os Estados Partes adotem “*as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que todas as autoridades competentes avaliem o risco de mortalidade, a gravidade da situação e o risco de repetição da violência, de modo a gerirem o risco e, se necessário, proporcionarem segurança e apoio coordenados*” (artigo 51.º, n.º 1) e que acionem medidas cautelares ou de proteção das vítimas (artigo 53.º), incluindo, se caso for, “*a retirada da responsabilidade*

parental, se de outro modo não puder ser garantido o superior interesse da criança, o qual pode incluir a segurança da vítima” (conforme previsto no n.º 2 do artigo 45.º).

Por fim, e de acordo com o n.º 3 do artigo 75.º da Convenção, “*A presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que 10 signatários, incluindo, pelo menos, oito Estados membros do Conselho da Europa, tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção*”.

O Conselho da Europa disponibiliza a tabela do estado da arte das ratificações em <http://www.conventions.coe.int/Treaty/Commun/ChercheSig.asp?NT=210&CM=8&DF=12/02/2014&CL=ENG>, faltando, neste momento, duas ratificações para que a Convenção entre em vigor.

De acordo com a informação aí disponibilizada, os oito países que já depositaram os seus instrumentos de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa foram: a Albânia (4.2.2013), a Áustria (14.11.2013), a Bósnia-Herzegovina (7.11.2013), a Itália (10.09.2013), o Montenegro (22.04.2013), Portugal (5.2.2013), a Sérvia (21.11.2013) e a Turquia (14.3.2012). Para além destes, até ao momento, 24 países⁶ já assinaram a Convenção, encontrando-se em curso os respetivos processos de ratificação.

Refira-se também a [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#), adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950 (entrou em vigor a 3 de setembro de 1953), cujo artigo 3.º prevê que “*Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes*”.

2. A Organização das Nações Unidas (ONU)

Para além do mencionado, refira-se ainda que a regulamentação internacional neste domínio inclui a [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#), adotado e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948, cujo artigo 5.º estabelece que “*Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*”.

O [Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos](#), adotado pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966 (em vigor desde 1976), que dispõe que “*Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes*” (artigo 7.º).

⁶ Alemanha, Andorra, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Bélgica, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Islândia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Suécia, Suíça e Ucrânia.

Bem como a [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres \(versão portuguesa\)](#) (CEDAW) das Nações Unidas, adotada em 18 de dezembro de 1979 (em vigor desde 1981), bem como as recomendações e decisões do [Comité CEDAW](#). O artigo 2.º, alínea f) da citada Convenção estabelece que “*Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a: (...) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres*”.

A [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), adotada pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989 (entrou em vigor a 2 de setembro de 1990), que prevê, no seu artigo 24.º, n.º 3, que “*Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças*”.

E a [Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres](#), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, cujo artigo 2.º (alínea a) que estabelece que “*A violência contra as mulheres abrange os seguintes atos, embora não se limite aos mesmos:*

a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração (...)”.

Assim como, mais recentemente, a [Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas que proíbe a mutilação genital feminina](#), aprovada por unanimidade pela Assembleia-Geral da ONU, em 20 de dezembro de 2012. Para mais informações sobre esta resolução, consultar as ligações:

<http://www.unwomen.org/en/news/stories/2012/12/united-nations-bans-female-genital-mutilation/>

<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=43839>

3. A Organização Mundial de Saúde (OMS)

A mutilação genital feminina compreende todos os procedimentos que envolvem a remoção total ou parcial dos órgãos genitais externos femininos ou outros danos aos órgãos genitais femininos por razões não médicas, segundo a definição da [Organização Mundial de Saúde](#) (OMS).

Com interesse para o tema, o relatório da OMS sobre mutilação genital feminina (2011) encontra-se disponível em: http://whqlibdoc.who.int/hq/2011/WHO_RHR_11.18_eng.pdf

4. Organização de Unidade Africana (OUA)

A [Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos](#), adotada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairobi, no Quênia (entrou em vigor em 1986), dispõe, no seu artigo 4.º, que “*A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito*”.

A [Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança](#), adotada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia, em julho 1990, prevê, no n.º 1 do artigo 21.º (*Proteção contra as prejudiciais práticas sociais e culturais*) que “*1. Os Estados Panes na presente Carta, adotarão todas as medidas adequadas por forma a eliminar todas as práticas sociais e culturais que afetem o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança em particular: (a) costumes e práticas prejudiciais à saúde ou à vida da criança; e (b) costumes e práticas discriminatórias no relacionamento do género e de outros estatutos*”.

Outros recursos sobre a matéria em apreço:

- <http://www.stopfgmc.org>
- <http://www.iac-ciaf.net/>
- <http://www.ipu.org/wmn-e/fgm-ref.htm>
- <http://www.who.int/reproductive-health/fgm/>
- <http://www.art-against-fgm.com/start.htm>
- <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/1297.pdf>
- http://www.achpr.org/english/info/women_en.html

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verifica-se estarem pendentes sobre a mesma matéria as seguintes iniciativas legislativas (com pedido de arrastamento para agendamento conjunto na sessão plenária de 26 de fevereiro):

Projeto de Lei n.º 517/XII/3.ª (PSD)	<u>Autonomiza a criminalização da mutilação genital feminina -31.ª alteração ao Código Penal</u>
Projeto de Lei n.º 515/XII/3.ª (CDS-PP)	<u>Procede à 31.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de mutilação genital feminina</u>

Encontram-se ainda pendentes outras iniciativas que visam introduzir alterações ao Código Penal, a saber:

Projeto de Lei n.º 453/XII/3.ª (PSD)	<u>31ª alteração ao Código Penal, 6ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, 1ª alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, 1ª alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e 1ª alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo GRECO, Nações Unidas e OCDE no contexto de processos de avaliações mútuas.</u>
Projeto de Lei n.º 459/XII/3.ª (PSD e CDS-PP)	<u>Altera o Código Penal, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais.</u>
Projeto de Lei n.º 475/XII/3.ª (PSD)	<u>Altera o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia.</u>

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de agosto, e a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro), em 13 de fevereiro de 2014 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.